



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros
Carlos Wagner Dias Ferreira
José Dantas de Paiva
Ricardo Tinoco de Góes
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa
Procuradora Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do TSE	02
Decisões monocráticas do TSE	04

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601445-13.2018.6.20.0000 -NATAL -RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso interposto por José Agripino Maia e negou provimento aos recursos interpostos por Rivelino Câmara, Carlos Eduardo Nunes Alves, Raimundo Nonato Pessoa Fernandes e Walter Pereira Alves, para manter a decisão do juiz auxiliar que julgou procedente o pedido de aplicação de multa por propaganda antecipada, assim como o valor, estipulado em R\$ 15.000,00, de maneira individual, por entender que o evento realizado ficou caracterizado como showmício.

2. Na decisão agravada, foi negado seguimento aos recursos especiais apresentados por Rivelino Câmara e Raimundo Nonato Pessoa Fernandes, bem como ao recurso eleitoral interposto por Walter Pereira Alves, mantendo-se os termos do acórdão regional.

ANÁLISE DOS AGRAVOS REGIMENTAIS

3. Tendo em vista que o fundamento da decisão agravada –que entendeu inaplicável o princípio da fungibilidade para receber o recurso eleitoral interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral como especial –não foi impugnado nas razões do primeiro agravo regimental, a insurgência não merece ser conhecida, a teor do verbete sumular 26 do TSE.

4. Não houve omissão quanto ao argumento do agravante de que não há previsão legal para aplicação de multa pela realização de showmício, pois, conforme consignado na decisão agravada, tal matéria não foi objeto de prequestionamento, não podendo ser conhecida por esta Corte, a teor do verbete sumular 72 do TSE.

5. Para alterar o entendimento do Tribunal a quo de que ficou configurada a existência de showmício na espécie, seria necessário proceder ao revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

6. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que “caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 e 36^a da Lei n.º 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretenso candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, Respe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator” (Respe 0601418-14, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 18.9.2019).

7. À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em showmício, nos termos do art. 39, §7º, da Lei 9.504/97.

8. Configura inovação recursal o argumento de que as condutas ilícitas não foram individualizadas, o que inviabiliza a sua análise, uma vez que esta corte Superior

entende não ser admissível a inovação de teses em sede de agravo regimental (AgR-AI 455-68, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 18.10.2019; AgR-AI 0606992-66, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho, DJE de 7.10.2019; AgR-Respe 220-28, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 1º.10.2019).

CONCLUSÃO

Agravos regimentais a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais interpostos por Walter Pereira Alves e Raimundo Nonato Pessoa Fernandes, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2019 (DJE/TSE de 02 de março de 2020, pág. 33/34)

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

PROCESSO 0601888-34.2018.6.21.0000

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO ACOLHIMENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. FUNDAMENTO MÍNIMO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, assentou-se que: a) o pedido de retirada do outdoor estaria prejudicado, pois, diante do transcurso das eleições, não teria utilidade a remoção do mencionado artefato, estando caracterizada a perda superveniente do objeto; e b) a pretensão de inclusão do então pré-candidato Jair Messias Bolsonaro no polo passivo da demanda não merecia acolhimento, porquanto não foram demonstrados indícios suficientes do prévio conhecimento do beneficiário acerca da instalação do outdoor no Município de Quaraí/RS. Foi determinada, ainda, a citação do representado por oficial de justiça, nos termos do art. 8º, §4º, da Res.-TSE nº 23.547/2017 e do art. 249 do CPC.

2. O MPE interpôs recurso inominado, insurgindo-se especificamente contra o indeferimento do pedido de inclusão do atual presidente da República Jair Messias Bolsonaro no polo passivo da demanda, sob o argumento de que o então candidato é corresponsável pela publicidade, na medida em que publicou vídeo no YouTube estimulando pessoas a divulgar mensagens eleitorais por meio de outdoor.

3. A argumentação adotada pelo Parquet já foi rechaçada por esta Corte no julgamento dos seguintes precedentes: R-Rp nº 0600498-14/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 12.11.2019; R-Rp nº 0600565-76/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019; e R-Rp nº 0600248-78/DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 1º.8.2019.

4. Este Tribunal já decidiu que, “com base na Teoria da Asserção, a petição inicial deve indicar fundamento mínimo para que, em abstrato, se admita o conhecimento dos beneficiários sobre determinada propaganda irregular (Rp nº 1600-62/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10.3.2016).

5. O Parquet, ao ratificar a petição inicial apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Estado do Rio Grande do Sul (ID nº 361478), não demonstra, na descrição fática inserida no capítulo VI da sua manifestação, indícios suficientes do prévio conhecimento de Jair Messias Bolsonaro acerca da instalação do outdoor no Município de Quaraí/RS.

6. Ante a ausência de fundamento mínimo para que, em abstrato, seja possível admitir o prévio conhecimento do beneficiário sobre a propaganda objeto dos autos, mostra-se prescindível a inclusão do então pré-candidato no polo passivo da demanda.

7. Recurso desprovido.

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE VEICULADA EM MEIO VEDADO. CARÁTER ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPAÑHA. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. MÍNIMO LEGAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal fixada para o pleito de 2018, situação dos autos, configura ilícito eleitoral a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para atos de campanha eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto no material publicitário.

2. Na espécie, a publicidade impugnada –outdoor instalado em um prédio de propriedade do representado, no Município de Quaraí/RN –, além de reproduzir o nome e a fotografia do então candidato Jair Messias Bolsonaro, continha os seguintes dizeres: “Grupo de Apoio Quaraí/RN”; “Ordem para chegar ao progresso”; “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”.

3. Apesar de não constar pedido explícito de voto na mensagem veiculada, é forçoso reconhecer, diante do evidente caráter eleitoral do artefato publicitário, a infração ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do entendimento firmado nos precedentes deste Tribunal.

4. O próprio representado não nega a responsabilidade pela instalação do outdoor, pois, em sua defesa (ID nº 18354288), afirma que “autorizou a fixação do painel fotografado, desconhecendo até mesmo seu conteúdo”, e se limita a sustentar que a publicidade impugnada não caracteriza propaganda eleitoral antecipada ante a inexistência de pedido de voto e menção a cargo eletivo, tese já afastada por esta Corte Superior.

5. Comprovada a veiculação de ato de pré-campanha mediante a utilização de meio proibido para atos de campanha eleitoral, fica caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular pelo representado, apta a atrair a sanção prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.

6. Julgado procedente o pedido de aplicação de multa ao representado, fixada no mínimo legal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e julgar procedente o pedido de aplicação de multa ao representado, fixada no mínimo legal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de fevereiro de 2020 (DJE/TSE de 03 de março de 2020, pág. 32/33)

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600012-90.2019.6.20.0047 –RIO GRANDE DO NORTE (47ª Zona Eleitoral –Alto do Rodrigues)

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2019. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITA. ART. 14, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Cuida-se de recurso especial interposto por Renan Santos Melo, Francisca Heuglenia Lima de Souza e Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) contra

acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual, negado provimento a recurso eleitoral, foi mantido o deferimento do pedido de registro de candidatura de Emília Patrícia Batista de Sousa, candidata eleita para o cargo de vice-prefeito do Município de Alto do Rodrigues/RN, nas eleições suplementares de 2019, ante a inexistência de violação ao art. 14, §5º, da Constituição Federal (CF)[1].

O acórdão foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. PLEITO SUPLEMENTAR. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀVEDAÇÃO DO TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE CONCORRER AO MESMO CARGO PARA O QUAL FOI A IMPUGNADA/RECORRIDA REELEITA NO PLEITO ORIGINÁRIO. HIPÓTESE COMPREENDIDA DENTRO DO MESMO MANDATO. JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

-Preliminar de “inépcia recursal” suscitada nas contrarrazões. Rejeição.

1 –Não prospera a argumentação segundo a qual seria inepta a peça recursal em razão de não constarem desta os nomes do cabeça de chapa e da coligação de candidato ao cargo de Vice-Prefeito, mercê da inexistência de obrigatoriedade de formação de litisconsórcio em Registro de Candidatura. Precedentes do TSE. –Mérito. Improcedência.

2 –Nos termos de longeva jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a eleição suplementar não se volta à disputa de um novo mandato, mas apenas de fração de um mesmo mandato.

3 –Na eleição suplementar em tela, a recorrida pretende disputar o mesmo cargo (Vice-Prefeito) para o qual foi reeleita no pleito originário (2016), o que, com efeito, não constitui hipótese do alegado terceiro mandato consecutivo, estando a pretensão político-eleitoral em consonância com o instituto da reeleibilidade estatuído no §5º do art. 14 da Constituição da República.

4 –Recurso a que se nega provimento. (ID nº 22572388)

No recurso especial (ID nº 22572888), fundamentado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (CE), apontou-se violação ao art. 14, §5º, da CF sob o argumento de que a recorrida foi eleita ao cargo de vice-prefeito no pleito de 2012, para o mandato de 2013/2016, e reeleita em 2016, para o mandato de 2017/2019, razão pela qual seria inviável sua candidatura às eleições suplementares, sob pena de configurar terceiro mandato consecutivo, na mesma circunscrição.

Foram apresentadas contrarrazões (ID nº 22572938).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID nº 23630488). É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Na espécie, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelos ora recorrentes e manteve o deferimento do pedido de registro de candidatura de Emília Patrícia Batista de Sousa, candidata eleita para o cargo de viceprefeito do Município de Alto do Rodrigues/RN, nas eleições suplementares de 2019, nos seguintes termos:

Com efeito, a reeleibilidade prevista no §5º do art. 14 da Constituição Federal autoriza aos titulares e vices dos cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito a concorrer para os mesmos cargos para um único período subsequente.

No caso, a candidata impugnada (ora recorrida) foi eleita para o cargo de Vice-Prefeito no pleito de 2012, para mandato compreendido entre de 2013-2016. Nas eleições de 2016, concorreu e foi reeleita para o mesmo cargo, para o quadriênio 2017- 2020. No curso deste último mandato, no entanto, o cabeça de chapa (ABELARDO RODRIGUES FILHO) teve a inelegibilidade reconhecida em sede de impugnação ao seu registro de candidatura, em decorrência de que foi determinada a renovação das eleições, com base no art. 224 do Código Eleitoral.

Ocorre que, nos termos de longeva jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a eleição suplementar não caracteriza novo mandato, mas fração de um mesmo mandato. Isto é, o chamado mandato tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo período de mandato. Ementas pertinentes (com acréscimo de grifos):

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREFEITO. CASSAÇÃO. DESEMPENHO DO PRIMEIRO ANO DO QUADRIÊNIO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DO MANDATO. PESSOA ALHEIA AO NÚCLEO FAMILIAR. QUADRIÊNIO SUBSEQUENTE. ASSUNÇÃO. CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PARENTE CONSANGUÍNEO EM SEGUNDO GRAU DO PREFEITO CASSADO. REELEIÇÃO CONFIGURADA. MESMO GRUPO FAMILIAR. VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO.

1. O art. 14, §§5º e 7º, da Lei Fundamental, segundo a sua ratio essendi, destina-se a evitar que haja a perpetuação ad infinitum de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a chancelar um (odioso) continuísmo familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos.

2. Os §§5º e 7º do art. 14 da CRFB/88, no afã de (i) afastar a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal e de Prefeito, para o mesmo cargo, quando o titular for reeleível e (ii) estender para o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, dos ocupantes dos cargos ora ventilados, a vedação do exercício de terceiro mandato consecutivo nos mesmos cargos dos titulares.

3. A cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não tem o condão de descaracterizar o efetivo desempenho de mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais encartadas no art. 14, §§5º e 7º, da Constituição de 1988.

4. A eleição suplementar [*rectius*: renovação da eleição] tem mera aptidão de eleger candidato para ocupar o período remanescente do mandato em curso, até a totalização do quadriênio, não configurando, portanto, novo mandato, mas fração de um mesmo mandato.

5. No caso sub examine, verifica-se que o Prefeito "A" desempenhou o mandato referente ao quadriênio 2009-2012, e o seu parente em segundo grau, Prefeito "C", assumiu a chefia do Poder Executivo no período de 2013-2016, de modo que, no segundo mandato, ficou caracterizada a reeleição e, em razão disso, atraiu-se a vedação

de exercício de terceiro mandato consecutivo por esse núcleo familiar no mesmo cargo ou no cargo de vice-prefeito, ex vi do art. 14, §§5º e 7º, da Constituição da República.

6. Consulta respondida negativamente, porquanto o Prefeito "C" é inelegível para o desempenho do cargo de Chefe do Executivo municipal nas Eleições de 2016.

(TSE, CTA nº 117-26/DF, j. 1º.7.2016, rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.9.2016)

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ART. 14, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência do TSE, o exercício do cargo de chefia do Poder Executivo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato-tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo mandato. Precedentes.

2. Na espécie, o agravado não exerceu dois mandatos sucessivos, mas sim duas frações de um único mandato, primeiramente de forma interina e, em seguida, em virtude de eleição suplementar. Portanto, é reelegível para a próxima legislatura, não havendo que se falar em violação do art. 14, §5º, da CF/88.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Respe nº 146-20/CE, j. 27.11.2012, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS 27.11.2012)

RECURSO ELEITORAL -REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO -ACOLHIMENTO -PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE SIGILOSOS -REJEIÇÃO -PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL -ACOLHIMENTO -PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR -REJEIÇÃO -REGISTRO DE CANDIDATURA -DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONVENÇÃO MUNICIPAL -DESCABIMENTO -QUESTÃO DE ORDEM ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO ART. 14, §7º, DA CF/88 -REJEIÇÃO -UNIÃO ESTÁVEL ENTRE CANDIDATA AO PLEITO MAJORITÁRIO E EX-PREFEITO CASSADO -ELEIÇÃO SUPLEMENTAR -INEXISTÊNCIA DE UM TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DO MESMO GRUPO FAMILIAR -MERA CONTINUAÇÃO DO MANDATO ANTERIOR OU "MANDATO TAMPÃO" -INEXISTÊNCIA DA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO ART. 14, §§5º E 7º DA CF/88 -DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 14, §7º, DA CF/88 -APLICABILIDADE À ELEIÇÃO SUPLEMENTAR -NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 6 MESES DE AFASTAMENTO -MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO -DESPROVIMENTO DOS RECURSOS -NECESSIDADE DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS A CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELO TSE
[...].

Na linha da jurisprudência firmada no Tribunal Superior Eleitoral, entende-se que as eleições suplementares não inauguram um mandato autônomo, configurando-se simples continuidade de um mesmo mandato cujo titular foi afastado, o denominado "mandato tampão". Nessa perspectiva, tem-se que a candidata recorrida, que mantém união estável com ex-prefeito reeleito para o cargo majoritário, não concorreu a um terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar, não incidindo na inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, §§5º e 7º, da CF/88.

Todavia, não tendo havido a desincompatibilização de seu companheiro no prazo de 6 meses previsto na parte final do art. 14, §7º, da CF/88, aplicável às eleições

suplementares, consoante já decidido por esta Corte e pelo Tribunal Superior Eleitoral, há que ser mantido o indeferimento do registro de candidatura da candidata e, uma vez que candidata obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, serem realizadas novas eleições, após a confirmação da decisão deste Regional pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 164, III, da Resolução TSE n.º 23.372/2011. Recursos desprovidos.

(TRE/RN, RE nº 12-39/Francisco Dantas, j. 3.7.2014, rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, DJe 10.7.2014)

Em arremate, entendo que, não estando a recorrida a concorrer a um novo mandato, mas sim à parcela do período do segundo mandato consecutivo, não se verifica na espécie caracterizada ofensa ao instituto da reeleição, nos termos previstos no §5º do art. 14 da Constituição Federal. (ID nº 22572438)

A conclusão da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência do TSE consolidada no sentido de que as eleições suplementares não inauguram um mandato autônomo, configurando-se simples continuidade de um mesmo mandato cujo titular foi afastado, o denominado "mandato tampão".

A propósito, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. TERCEIRO MANDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 14, §§5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. [...]

4. Quanto à natureza dos exercícios no cargo de prefeito pelo recorrido, tem-se que, no primeiro período, exerceu o cargo em virtude de ter sido eleito em pleito suplementar, por apenas oito meses, entre 8.10.2015 e 14.6.2016, tendo o TJ/SP anulado a referida eleição suplementar. Em vista disso, o anterior vice-prefeito, eleito no pleito de 2012, reassumiu a Chefia do Poder Executivo local, mas logo renunciou ao cargo, o que ensejou a nova assunção do recorrido ao cargo de prefeito, agora, interinamente, em 5.8.2016 até o final do mandato, em razão de ser o presidente da Câmara Municipal.

5. Embora o primeiro período no exercício do cargo ostente a natureza de definitividade, porquanto decorrente de eleições suplementares e o segundo período tenha natureza precária e interina, já que decorreu da qualidade de presidente da Câmara, é certo que ambos configuraram dois intervalos de um mesmo mandato, tanto porque os dois intervalos, de 8.10.2015 à 14.6.2016 e de 5.8.2016 até 31.12.2016, ocorreram no curso de um único mandato regular, referente ao quadriênio 2013-2016, quanto porque referentes ao mesmo período do mandato tampão da eleição suplementar revogada.

6. É assente nesta Corte Superior que o período de interinidade, no qual o presidente da Câmara assume a chefia do Poder Executivo em razão da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e sucessivamente o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar –mandato tampão –constituem frações de um só mandato.

7. Assim, não se mostra razoável tratar de forma diversa o caso vertente para concluir que seriam dois mandatos, quando no primeiro período, o exercício no cargo de prefeito decorrer de mandato tampão, advindo de pleito suplementar, e posteriormente um período de interinidade no aludido cargo, por ser presidente da Câmara.

8. No julgamento do REspe nº 109-75/MG, PSESS de 14.12.2016, esta Corte travou uma discussão minuciosa sobre as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, §§5º e 7º, da Constituição da República. Embora naquele caso não se tratasse de assunção no cargo de prefeito no período de seis meses antes do pleito como ocorreu no caso

vertente, é certo que o voto vencedor do eminente Min. Gilmar Mendes deixa clara a eventualidade e excepcionalidade do exercício do cargo de Prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal, cuja substituição é sempre eventual, interina e precária.

9. O segundo período no cargo de Prefeito, que se deu de forma precária e interina, teve como causa dois fatos sucessivos, excepcionais e imprevisíveis: a anulação de eleição suplementar e a posterior renúncia do anterior vice-prefeito à Chefia do Poder Executivo. O desenrolar dos fatos não mostra, em nenhum momento, eventual propósito do recorrido de se perpetuar no cargo de prefeito de forma deliberada ao arreio da norma constitucional.

10. A hipótese dos autos é caso atípico, cuja excepcionalidade requer uma análise minuciosa dos fatos, segundo um juízo de proporcionalidade. Assim, considerando a interrupção entre o mandato do recorrido e de sua genitora por quase três anos, marcada pelas eleições regulares de 2012 e, tendo em vista que a titularidade pelo recorrido no exercício do cargo pelos dois períodos, no quadriênio de 2013-2016, configurou um único mandato, é de lhe ser facultada a candidatura para o cargo de prefeito por mais um mandato subsequente.

11. Recurso especial desprovido para manter o deferimento do registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito no pleito de 2016.

(REspe nº 154-09/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.9.2017 –grifei)

Registro. Art. 14, §5º, da Constituição Federal. Mandato tampão.

[...]

3. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o exercício do cargo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo período de mandato. Precedentes: Consulta nº 1.505, relator Ministro José Delgado; Recurso Especial Eleitoral nº 18.260, relator Ministro Nelson Jobim.

[...]

(AgR-REspe nº 627-96/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 7.10.2010 –grifei)
De fato, como bem pontuou a d. PGE, “estabelecida a premissa pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o mandato-tampão não equivale a novo mandato, mas é mera fração, mostra-se possível o exercício do primeiro mandato (2013/2016) e do segundo em duas frações (2017-2019 e 2019-2020), tendo em vista que o último período está inserido no mesmo quadriênio (ID nº 23630488).

Não há, portanto, falar em ofensa ao art. 14, §5º, da CF.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020 (DJE/TSE de 28 de fevereiro de 2020, pág. 36/40)

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

[1] Constituição Federal

Art. 14. [...]

§5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.